

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

LITON LANES PILAU SOBRINHO

RAFAEL PADILHA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Rafael Padilha dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-474-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Ecologia. 3. Leis ambientais. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho n. 25 – Direito Empresarial e Sustentabilidade durante o VII Encontro Internacional do CONPEDI realizado na cidade de Braga, em Portugal, entre os dias 07 e 08 de setembro de 2017.

Inicialmente, o Grupo de Trabalho propiciou importantes debates sobre o direito empresarial, abordando, dentre outros temas, sobre recuperação judicial, falência, lei anticorrupção, compliance, acordo de leniência, demonstrando que a regulação das relações derivadas do desenvolvimento e exploração das atividades econômicas empresariais devem se reger, dentre outros, por princípios éticos e pelos direitos fundamentais.

O exercício da atividade econômica organizada requer o diálogo com ramos de direito público (como o direito tributário e penal) e de direito privado (direito do trabalho, civil e comercial), estabelecendo um padrão de conduta para as partes nas relações obrigacionais empresariais.

Em um segundo momento, o debate partiu para o tema da sustentabilidade, discutindo, dentre outros, o princípio do desenvolvimento sustentável, a responsabilidade civil ambiental, fazendo compreender os desafios da interligação do homem com o mundo natural em uma sociedade global.

O direito ambiental já é reconhecido como parte da terceira dimensão dos direitos humanos, integrando os direitos de solidariedade e fraternidade, transcendendo os interesses individuais, tornando-se uma esfera sócio-jurídica transindividual, ultrapassando barreiras, limites territoriais, o que vem levando a mudanças de paradigmas, refletindo-se na proposta de uma sociedade sustentável.

O direito ambiental é essencial para fornecer as premissas para uma cooperação internacional, e a sustentabilidade propicia a construção de uma sociedade planetária, um pacto de todos para que não seja comprometida a capacidade de subsistência, o desenvolvimento de uma vida digna a todos os habitantes, que sejam criados novos modelos de governança, e que a ciência, a técnica e a economia estejam reguladas em prol do bem comum.

Assim, através deste Grupo de Trabalho foi possível criar um vaso comunicante de ideias para aproximar profissionais e pesquisadores de diferentes Programas de Mestrado e Doutorado, contribuindo para o avanço dos debates acadêmicos sobre os temas abordados.

Coordenadores:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Prof. Dr. Rafael Padilha dos Santos

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O AGIR NO PRESENTE COM REFLEXOS POSITIVOS PARA O AMANHÃ:
EFEITO DA SUSTENTABILIDADE. A EFETIVIDADE DE UM MEIO AMBIENTE
SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO DOMÍNIO DE NORMAS
TRANSNACIONAIS.**

**ACTION IN THE PRESENT WITH POSITIVE REFLECTIONS FOR TOMORROW:
THE EFFECT OF SUSTAINABILITY. THE EFFECTIVENESS OF A SOUND AND
ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT IN THE FIELD OF
TRANSNATIONAL STANDARDS.**

**Kamilla Pavan
Liton Lanes Pilau Sobrinho**

Resumo

O estudo científico analisará a projeção do efeito da sustentabilidade na realidade ambiental mundial. Um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado tende constituir um direito transnacional, que transcende barreiras estatais. Objetivo geral tem-se em que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental à sobrevivência humana. Cientificamente este estudo sustenta-se na proteção ambiental para além da humanidade atual. Justifica-se sua importância na preservação do entorno natural, um efeito sustentável à evolução da sociedade, sem barreiras estatais para esta proteção. Metodologicamente, utilizar-se-á a lógica indutiva e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Normas transnacionais, Proteção ambiental, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

The scientific study will analyze the projection of the effect of sustainability on the global environmental reality. A healthy and environmentally balanced environment tends to constitute a transnational right that transcends state barriers. The general objective is that the right to the environment is a fundamental right to human survival. Scientifically this study is based on environmental protection beyond the current humanity. It justifies its importance in preserving the natural environment, a sustainable effect to the evolution of society, without state barriers to this protection. Methodologically, inductive logic and bibliographic research will be used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Transnational standards, Environmental protection, Environment

INTRODUÇÃO

Neste presente artigo tem-se a intenção de contextualizar o paradigma da sustentabilidade com uma forma de desenvolvimento sustentável a ser inserido no contexto social, fato que, diante da realidade vivenciada não se tem a segurança de um futuro com dignificação do ser humano conquanto aos recursos naturais disponíveis e essenciais para a sobrevivência humana terrena.

O **objetivo científico** repousa em acentuar no contexto da ciência jurídica, o poder estatal, por meio de seus regramentos, exercer a proteção ambiental, na seara de importância, de fundamentalidade dos direitos humanos à sobrevivência digna quanto à um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado que transcende a inquietação da crise ambiental. Os atos humanos são reflexos diretos à degradação do meio ambiente que, por ser um entorno essencial para a sobrevivência terrena, deve ser preservado além de direitos estatais ou fronteiriços.

Segundo os ensinamentos de Canotillo, nas citações de Paulo Márcio Cruz e outros, a questão emblemática da crise ambiental destaca a importância de haver postulados globais. Assim, tem-se como **tema central** a ser proposto que, a proteção do meio ambiente não deve estar reservada a limites territoriais estatais, mas, mais do que isso, em sistemas jurídicos-políticos transnacionais, de forma a estender uma preocupação ecológica em todo o planeta, com a estruturação de uma responsabilidade global dos Estados, das organizações e dos grupos em razão dos aspectos da sustentabilidade ambiental¹.

A consciência jurídica de transnacionalizar normas que protegem a base ecológica mundial pretende a participação cidadã e os fundamentos da sustentabilidade global. Mas, neste estudo repousa uma **problemática** que tende a esclarecer, qual seja, a aplicação diferenciada de caracterizar normas transnacionais e normas internacionais, pois Philip C. Jessup declara que o termo internacional, no que diz respeito ao direito internacional, é enganador, pois tem uma sua ingerência apenas para problemas de uma nação (ou Estado) com outras Nações (ou Estados). Deve-se ter uma preocupação com problemas mundiais, sabendo-se que a palavra internacional não é adequada para estes impasses², sim,

¹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAT, Zenildo e STAFFEN, Márcio Ricardo. **Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma Del derecho em el siglo XXI**. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v10n20/v10n20a10.pdf>. Acessado em maio de 2013, p. 167.

² JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S/A, 1965, p. 11-12.

transnacional, aquela normatização que ultrapassará fronteiras sem haver barreiras quanto a sua aplicação, mas, somente verificar a importância do direito a que está sendo preservado.

Ao se tratar dessa ciência, desse meio natural, devem-se ter em mente a diferença do que constitui o ambiente, os seres humanos e o meio natural, em si próprio, ou seja, através de um ponto de soma entre esses três fatores, requer-se uma determinação do que venha a ser o meio ambiente. Por meio dessa forma conceitual do que se caracteriza o meio ambiente, observa-se a referência de um direito fundamental, com prevalência normativa constitucional, sendo que, todo impacto ambiental gera consequências verificadas em esferas mundiais.

A **justificativa e importância** do tema proposto acentua-se que a pessoa humana tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadio, caracterizando-se, assim, como um direito de natureza fundamental, pois um direito quando caracterizado por fundamental é um direito que transcende aos interesses individuais ou coletivos, transnacionalizando-se a um direito universal diante da sua prevalência significativa para a subsistência da vida.

O fenômeno da sustentabilidade tem uma interferência com pensar, o agir humano, quanto aos atos que interferem na natureza. O desenvolvimento sustentável justifica-se a ideia reflexiva da sustentabilidade na seara ambiental, porque o resguardo, a preservação a um meio ambiente sadio e equilibrado, com o seu consequente não esgotamento para a sobrevivência das gerações futuras, ressaltam o quão importante seus fundamentos para a preservação da vida em um planeta ecologicamente equilibrado³.

Para Philip C. Jessup, a mudança da nomenclatura de direito internacional para qualquer outro poderia significar mínimos resultados. Todavia, a relação entre nações passaria a chamar-se de direito transnacional “para incluir todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais⁴”.

Denota-se uma investigação de cunho linear, que por meio de uma conjuntura doutrinária tende a demonstrar a importância da transnacionalização de normas, direitos que protejam a esfera ambiental mundial, pois reflexos de degradação haverá em qualquer parte do mundo caso não haja a preservação. Dessa forma, questiona-se quanto a efetivação da proteção ambiental? Qual é a forma viável para formalizar um conjunto de normas transnacionais que efetivem a proteção do entorno natural?

³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal. P. 156.

⁴ JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S/A, 1965, p. 12.

Com a intenção de não esgotar o tema nesse articulado, utilizou-se do **método indutivo** para a realização do mesmo, com a inter-relação dos métodos operacionais das técnicas de pesquisa bibliográfica, do fichamento, do referente, meios metodológicos capazes de ensinar uma pesquisa científica.

O presente trabalho encerra-se com as Considerações Finais, nas quais são sintetizadas as contribuições sobre os meios de formalizar e efetivar o estudo de normas protetivas que, de forma universal, protejam um direito essencial à sobrevivência humana, que é o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

1. O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE INSERIDA NO CONTEXTO DAS NORMATIVAS TRANSNACIONAIS

Esse contexto mundial do fenômeno da transnacionalização surgiu no período pós-Guerra-Fria, caracterizado pela desterritorialização, pela expansão capitalista – produção e consumo exacerbado –, com o enfraquecimento da soberania e com o surgimento de novos ordenamentos gerados fora do poder estatal⁵.

Trata-se de um fenômeno que transnacionaliza questões sociais em busca de uma pacificação global. Não há fronteiras para analisar, formalizar e adequar normas de caráter difuso. Diante de sua essencialidade para qualquer ordenamento jurídico, tais normas e proteção não devem ser limitadas por barreiras fronteiriças.

Há que se ressaltar a importância da transnacionalização decorrer de hábitos jurisdicionais, pois, cada vez mais, na ciência jurídica, a interação normativa sobressai-se às inovações jurídicas. Maurizio Oliviero e Paulo Márcio Cruz anunciam que há muitos casos *sub judice* nos quais os juízes, ao decidirem, optam por utilizar normas de outros países para interpretar, fundamentar os ditames decisórios quanto à matéria de direito interno⁶. Declaram os autores que a “doutrina chama de diálogo horizontal, ou seja, aplicação de normas não nacionais sem a necessidade de processos de integração supranacional entre Estado⁷”.

⁵ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAT, Zenildo e STAFFEN, Márcio Ricardo. **Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma del derecho em el siglo XXI**. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v10n20/v10n20a10.pdf>. Acessado em maio de 2013, p. 169.

⁶ OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 20.

⁷ OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 20.

Essa integração, ou essa nova forma de interpretar leis locais por meio de ordenamentos internacionais é uma característica da globalização que tem a tendência de minimizar a soberania estatal, abrindo-se às portas para um direito transnacional. Nas palavras de Maurizio Oliviero e Paulo Márcio Cruz, “o Estado não consegue mais dar respostas consistentes à Sociedade diante da complexidade das demandas transnacionais que se avolumam continuamente. Os problemas sociais aumentam em proporções preocupantes⁸”.

Os direitos humanos, como por exemplo, o direito à paz, o direito à vida com dignidade e o direito ao meio ambiente sadio são direitos que não esperam, não suportam o tempo ou fronteiras entre estados. Constituindo a base elementar da vida humana de uma forma sem limites, sem estreitamento por fronteiras, sua essencialidade reflete-se uma forma global, em todos os seres humanos.

O contexto social precisa de respostas às crises vivenciadas. E, ademais, esses problemas não são estreitos, limitados, mas, sim, são globais. Nessa perspectiva, os organismos de governança deverão fortificar-se para a implementação gradativa “de instrumentos de democracia transnacional, participativa, deliberativa e solidária⁹”.

Nos manuais de Maurizio Oliviero e Paulo Márcio Cruz aduzem sobre o Direito Transnacional:

O debate sobre o Direito Transnacional justifica-se, então, principalmente no fato de que o Direito Nacional e o Direito Internacional – mesmo considerando a criação de novas estruturas e organizações interestatais – não geraram mecanismos eficazes de governança, regulação, intervenção e coerção para as demandas transnacionais. Também o Direito Comunitário, que regula uma das manifestações da nova ordem mundial, caracterizada por novas relações e novas manifestações de atores e instituições, não apresenta bases teóricas suficientes para a caracterização de um ou mais espaços públicos transnacionais¹⁰.

Denota-se que há certo enfraquecimento do direito internacional, comunitário e nacional diante dos anseios sociais contemporâneos. A globalização, o desenvolvimento tecnológico, a abertura dos comércios exteriores tendem a fomentar novas perspectivas jurídicas para suas inquietações, sendo esta a ideia de transnacionalizar a ciência jurídica. Isso acaba por se constituir em uma inter-relação, uma ligação complementar ao ordenamento nacional. O direito à paz, o direito ao meio ambiente, os direitos humanos, enfim, são direitos que não devem ser barrados em fronteiras estatais, pois a sua legitimidade é global.

⁸ OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 22.

⁹ OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 23.

¹⁰ OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 22.

No âmbito do direito transnacional, há a finalidade de, diante das questões de natureza ambiental social ou econômica, envolver indivíduos, empresas, Estados, organizações estatais, entre outros grupos¹¹. O Direito Transnacional, por constituir-se como um conjunto ou sistema, ou ordenamento transnacional, normatiza um todo, procurando respostas, justificações legais que, na realidade global está por desejar o direito nacional, comunitário ou internacional¹².

O Direito Transnacional estaria desterritorializando fronteiras, abrindo barreiras para fortalecer os anseios sociais frente aos seus direitos fundamentais. Maurizio Oliviero e Paulo Márcio Cruz assim esclarecem:

O Direito Transnacional, que seria destinado a limitar poderes transnacionais, estaria “desterritorializado”, sem uma base física definida, o que é uma das circunstanciais que molda o cenário transnacional, especialmente porque diz respeito ao aspecto além fronteira, pois não é o espaço estatal nacional e também não é espaço que está acima dele ou entre eles. Está para todos eles ao mesmo tempo, ou seja, desvinculado da delimitação precisa do âmbito territorial em que o Direito Nacional tenta exercer soberania e tenta impor coercitivamente as suas leis¹³.

Para Philip C. Jessup, a função do direito transnacional seria ajustar os casos e distribuir uma jurisdição de forma mais acessível e proveitosa para cumprir com as necessidades e conveniências de toda sociedade mundial¹⁴.

Como possíveis características dessa nova disciplina jurídica, ou seja, do Direito Transnacional, Maurizio Oliviero e Paulo Márcio Cruz, consideram quanto ao conteúdo, uma ciência que comportaria uma expressão de toda ordem jurídica das nações submetidas ao direito transnacional, um espaço que abrangeria os ordenamentos reguladores de uma Nação¹⁵. Tem-se um ordenamento que refletiria a vontade política de um meio social no que tange aos valores e objetivos essenciais de uma Nação. “Estas decisões versariam sobre os valores nos quais se funda (como a questão ambiental, direitos humanos, paz mundial e solidariedade) e sobre a distribuição do poder social e políticos¹⁶”.

¹¹ JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva . Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S/A, 1965, p. 15.

¹² OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 24.

¹³ OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 24.

¹⁴ JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva . Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S/A, 1965, p. 62.

¹⁵ OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 25.

¹⁶ OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 25.

Quanto à forma desse Direito Transnacional, os autores anunciam que se comporia num ordenamento que reuniria as normas necessárias para garantir um sistema ordenando de questões materiais e formas jurídicas. Dentro de um espaço público pertinente, tanto na forma material como procedimental, o ordenamento eficiente forma-se pelo conjunto de normas transnacionais direcionadas para a defesa de direitos comuns difusos.

Nessa perspectiva, criar espaços públicos para a formalização de governos transnacionais teria por finalidade a concretização de deveres solidários e responsabilidades comuns, como a questão emergente da crise ambiental¹⁷.

Na era da globalização, de uma sociedade pós-moderna, nasce a transnacionalização, fenômeno acostado na ciência jurídica como um novo paradigma do destino humanitário. Surge, assim, o direito transnacional, um direito que emerge além-fronteiras, que ultrapassa limites estatais em busca da garantia de direitos fundamentais que possuem a mesma carga de essencialidade nos estados correspondentes.

Nos estudos de Marcelo Neve, no que pertine ao constitucionalismo transnacional diante dos acontecimentos históricos que permutam as normas constitucionais, ao contrário, estaria adequando meios legais de transcender direitos fundamentais a todo e qualquer ser humano, adentrando, mesclando, inserindo no contexto das normas direitos que refletem a dignidade humana¹⁸.

No cenário do Direito Transnacional, criando uma forma de Estado Transnacional, por meio dos espaços públicos eficientes para sua formalização, ressalta-se a grande importância de respostas aos problemas sociais globais, à medida que a soberania de um estado não tem respostas eficientes e condizentes para com a realidade social contemporânea.

Os estudos, as aplicações, as ações concretas da ciência jurídica na seara da efetivação da sustentabilidade estão no cotidiano de cada ser humano, no agir diante dos recursos naturais disponíveis. Está na forma cultural dos seres humanos a preservação do meio ambiente.

Paulo Márcio Cruz e outros afirmam que “a sustentabilidade emerge naturalmente, com um grande potencial axiológico para ser aplicada e reconhecida em a centralidade desta nova ordem jurídica altamente complexa, plural e transnacionalizado¹⁹”. Um fenômeno que nasce por necessidade de preservar a vida humana com qualidade, com dignidade existencial.

¹⁷ OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 26.

¹⁸ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 156.

¹⁹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAT, Zenildo e STAFFEN, Márcio Ricardo. **Transnacionalización**,

Na intensidade dos riscos, da ilimitada degradação ambiental nasce a racionalização dos efeitos, dos problemas globais como assuntos que devem ultrapassar barreiras, fronteiras, transnacionalizando os pressupostos da sustentabilidade. Paulo Márcio Cruz e outros afirmam:

Necessita-se a construção e consolidação de uma nova confecção de sustentabilidade global, como paradigma de aproximação entre povos e culturas e a exigência de participação cidadã, de forma consciente e reflexiva em o gerenciamento político, econômica e social²⁰. (tradução livre)

Transnacionalizar direitos, deveres governamentais, atitudes humanas são consequências da globalização. Por meio do direito, busca-se a efetividade dos anseios coletivos na direção de normatizar direitos que transcendem fronteiras, em razão de sua natureza difusa.

A proteção ou o anseio pela proteção da base ecológica não estão restritos ao local, ao estado, ao país. Tem-se o universalismo do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, que reflete um direito de todo meio social mundial.

Nem estado transnacional não há barreiras territoriais que impeçam a comunicação entre diversos meios sociais. As relações sociais ultrapassam limites territoriais, perpassam por nacionalidade e pela soberania dos estados. Não há como separar a transnacionalização da globalização; transnacionalizar descende da mundialização, da globalização. O seu surgimento tem como ponto de partida as operações de natureza econômico-comercial no período pós-guerra, caracterizada pela desterritorialização, pela ascendência do sistema capitalista, com o enfraquecimento da soberania estatal e a urgência de um ordenamento jurídico originado à margem, do monopólio estatal²¹.

O fenômeno da transnacionalização descende do fato de não haver limitações territoriais para o fortalecimento de ordenamentos jurídicos em prol do bem comum. Desterritorializar, segundo Joana Stelzer “diz respeito ao aspecto além fronteira, pois não é o

sostenibilidad y el nuevo paradigma Del derecho em el siglo XXI. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v10n20/v10n20a10.pdf>. Acessado em maio de 2013, p. 166. “la sostenibilidad emerge naturalmente, con un gran potencial axiológico para ser aplicada y reconocida em la centralidad de este nuevo orden jurídico altamente complejo, plural y transnacionalizado”.

²⁰ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAT, Zenildo e STAFFEN, Márcio Ricardo. **Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma Del derecho em el siglo XXI.** Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v10n20/v10n20a10.pdf>. Acessado em maio de 2013, p. 167. Se necessita la construcción y consolidación de una nueva concepción de sostenibilidad global, como paradigma de acercamiento entre pueblos y culturas y la exigência de participación ciudadana, de forma consciente y reflexiva em la gestión política, econômica y social.

²¹ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009, p.16.

espaço estatal e também não é o espaço que liga dois ou mais espaços estatais²²”. Ainda declara que um “território transnacional não é nem um nem outro, posto que se situe na fronteira transpassada, na borda permeável do Estado²³”.

Na intenção de não haver limites fronteiriços, a desterritorialização é uma característica marcante do estado transnacional. Na linha de produção, de comércio, de relações sociais que digam respeito aos direitos de um grupo social, não deve haver limitações entre fronteiras.

O Direito Transnacional é conceituado como uma mescla da área jurídica, política e econômica que transcende fronteiras na busca de soluções de problemas que descendem da crescente complexidade das relações que são estabelecidas entre uma variedade de sujeitos²⁴.

Nesse sentido, Philip C. Jessup afirma, que tanto o direito público quanto o direito privado estariam compreendidos neste mundo transnacional como estão outras normas que não teriam o enquadramento dessa categoria. Além de regular questões que transcendem as fronteiras dos estados, como direitos essenciais a qualquer Nação, o entendimento não partiria soberania ou do poder, mas do princípio de que a jurisdição é uma matéria de cunho processual que, diante de acordos e concordâncias, seria distribuída entre as nações do mundo²⁵.

Está também nas relações comerciais a abertura ou a necessidade de abertura dos limites fronteiriços, como esclarece, ainda, Joana Stelzer:

Como era de esperar é no âmbito do comércio e das atividades correlatas que se criam as condições para o fenômeno do transnacionalismo, que se articulam em relações além-fronteira, gerando a necessidade de um Direito que transpasse as fronteiras estatais e que articule corpo normativo próprio para a realização do lucro²⁶.

Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar declaram que o Estado e o Direito Transnacional poderiam ser formados por um ou mais espaços públicos transnacionais, espaços esses que transpassariam as fronteiras dos estados nacionais²⁷. Tem-se uma forma de

²² STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p.25.

²³ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p.25.

²⁴ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p.36.

²⁵ JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva . Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S/A, 1965, p. 62

²⁶ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p.39.

²⁷ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito

ter livre acesso a questões nacionais, como indica o próprio prefixo “trans”, o qual indica “que a estrutura pública transnacional poderia perpassar vários estados”. Uma possibilidade de espaços públicos de governança, regulação e intervenção, os quais buscariam respostas, soluções às questões, aos fenômenos globais contemporâneas²⁸.

O prefixo “trans” significa “algo que vai além de ou para além de”, como a possibilidade de ultrapassar limites territoriais com o fim de formar espaços públicos para melhor satisfação das questões contemporâneas globais²⁹.

Joana Stelzer declara quanto à transnacionalização:

O prefixo trans tem origem latina e significa “além de, por meio, para trás, em troca de ou ao revés”. No presente estudo, transnacional é concebido como aquilo que atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por consequência, traz consigo, inclusive, a ausência da dicotomia público e privado³⁰.

Os ensinamentos de Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar esclarecem o significado de Estado Transnacional. Assim dispõem:

Pode-se sugerir o conceito de Estado Transnacional como sendo a emergência de novos espaços públicos plurais, solidários e cooperativamente democráticos e livres de amarras ideológicas da modernidade, decorrentes da intensificação da complexidade das relações globais, dotados de capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção – e coerção – e com o objetivo de projetar a construção de um novo pacto de civilização³¹.

Ainda Paulo Cruz e Zenildo Bodnar, citando Gabriel Real Ferrer, informam que não “se trata de uma república planetária, mas sim da busca de mecanismos institucionais que assegurem a eficaz materialização da solidariedade, no mesmo diapasão de inspiração de novos direitos transnacionais, como é o caso do direito ambiental³²”.

Não se tem a intenção de globalizar os atos dos Estados, mas sim, de mitigar a soberania para atos que envolvam direitos fundamentais globais. Na verdade, a transnacionalização formaliza entre os países a segurança e a efetivação dos direitos aos

transnacional. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p.56.

²⁸ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacional. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p.57.

²⁹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacional. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 57/58.

³⁰ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 25.

³¹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacional. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 58.

³² CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacional. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 58.

cidadãos mundiais, não permitindo a abertura de violações aos direitos fundamentais diante de haver barreiras fronteiriças.

2. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO CONTEXTO DA TRANSNACIONALIZAÇÃO NORMATIVA PROTETIVA.

Nessa linha de pesquisa, tem-se a intenção de certificar a urgência de transnacionalizar direitos por um simples fato: acontecimentos que se colocam como riscos sociais e ocorrem em determinado lugar poderão ter seus efeitos estendidos a diversos outros países ou, em determinados casos, seus efeitos não serão percebidos pela localidade do fato, mas, sim, em outro local diverso do ocorrido.

Seguindo esta ideia, Gabriel Real Ferrer declara um direito ambiental planetário, um direito a ser normatizado de forma universal, diante de sua importância.

O Direito Ambiental se singulariza quando seu objeto é a proteção do Ecosistema Planetário, ainda que seja através da imediata defesa de seus elementos, dos múltiplos ecossistemas parciais que o compõem ou da utilização de um elenco de técnicas indiretas. Só é Direito Ambiental o que tem a Gaia como referente último e principal, se existe um Direito Ambiental esse é o Direito Ambiental Planetário que deve ser compreendido e se articular como Direito de Espécie, não o de um grupo político que organiza pontualmente sua relação com os recursos próximos³³. Tradução livre.

Segundo Joana Stelzer a transnacionalização é um fenômeno reflexivo da globalização dos acontecimentos políticos e sociais, articulados, manejados pelas regras do sistema econômico capitalista exacerbado³⁴.

Na época da sociedade industrial e o progresso da ideia de Estado nacional estão visivelmente inseridos no novo contexto global de um meio social tecnológico e de riscos que ultrapassam a ideia de territorialidade relacionada a caracterização de soberania³⁵.

³³ FERRER REAL, Gabriel. **La construcción del Derecho Ambiental** Revista Aranzadi de Derecho Ambiental (Pamplona, España), nº 1, 2002, págs. 73-93. El Derecho Ambiental se singulariza cuando su objeto es la protección del Ecosistema Planetario, aunque sea a través de la inmediata defensa de sus elementos, de los múltiples ecosistemas parciales que lo componen o de la utilización de un elenco de técnicas indirectas. Sólo es Derecho Ambiental el que tiene a Gaia como referente último y principal, si existe un Derecho Ambiental ese es el Derecho Ambiental Planetario que debe comprenderse y articularse como Derecho de Especie, no el de un grupo político que organiza puntualmente su relación con los recursos próximos.

³⁴ CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011, p. 21.

³⁵ BRANDÃO, Paulo de Tarso. Transnacionalização e direitos fundamentais: uma difícil equação. MONTE, Mário Ferreira. **Direitos humanos e sua efetivação na era da transnacionalidade: debate luso-brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 33.

A sociedade globalizada tem uma realidade diante de incertezas, pois os valores que delineavam o grupo social passaram a ser controlado pelo consumo e produção, não associando os acontecimentos como fatos que se refletem além de fronteiras territoriais.

Na realidade social de uma sociedade de risco, a qual é voltada para a produção de riquezas, porém, os reflexos daquela sociedade são lineares aos reflexos das sociedades quanto a sua equação de riqueza, são reflexos que atingem a todos os grupos sociais, independente de classes sociais³⁶. A modernização social alimenta a incidência dos riscos sociais, porém de uma forma reflexiva, pois, ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento torna-se um problema, como por exemplo, as inovações tecnológicas³⁷.

Compreendido as bases teóricas de Ulrich Beck quanto à sociedade de risco cumpre aferir que, nesta sociedade globalizada os avanços tecnológicos, sociais, políticos e econômicos provocam uma sensação de progresso, de desenvolvimento, mas, uma exceção a essa regra, pois os riscos estão inseridos no meio social, podendo desvirtuar esta progressão, advindo às inseguras sociais.

Assim, na contextualização do desenvolvimento sustentável, com a inserção de todas as matrizes principais há necessidade global de normatizar, segunda a base científica jurídica, a transnacionalização desses efeitos a todos os espaços territoriais mundiais, pois estar-se aqui, estudando direitos ditos por fundamentais difusos, o direito ao meio natural como fonte principal da vida humana e animal.

Segundo Joana Stelzer transnacional “é concebido como aquilo que atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que esta além da concepção soberano do Estado e, por consequência, traz consigo, inclusive a ausência da dicotomia público e privado³⁸”. Um fenômeno jurídico, social, que visa alterar os costumes soberanos dos Estados, buscando sua relativização em relação a determinadas matérias. Transnacionalizar é mesclar matérias, fatos, importantes para qualquer espaço territorial.

Quando dois estados dividem-se por linhas fronteiriças não têm como sustentar que os direitos de um são mais importantes que o outro, além da linha divisória territorial. A legitimidade dos direitos é aderida às pessoas humanas, não havendo diferenciação para tanto.

A tutela de um direito, seja ele caracterizado e/ou normatizado como fundamental, é vista com igualdade entre os legitimados. Uma raça, um povo, uma sociedade,

³⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 47.

³⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 26.

³⁸ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 24/25.

uma determinada região, desenvolvida ou em fase de desenvolvimento atende aos mesmos direitos e sofre os reflexos danosos nas mesmas proporções.

Joana Stelzer afirma que desterritorializar “é uma das principais circunstâncias que amolda o cenário transnacional, especialmente porque diz respeito ao aspecto além fronteira, pois não é o espaço estatal e também não é o espaço que liga depois ou mais espaços estatais³⁹”. Dois Estados estão ligados entre si por relações sociais, culturais, políticas e econômicas, não apenas por espaços territoriais.

3. EFEITO SUSTENTÁVEL: PENSAR LOCALMENTE E AGIR GLOBALMENTE.

Nos ensinamentos de Paulo Márcio Cruz através da obra de Ulrich Beck *Qué es la globalización: falácias del globalismo, respuestas a la Globalización*, perpetua a noção de globalização na junção dos povos, no encontro de culturas locais, importando as acepções, as necessidades, os direitos e deveres de um Estado nacional, para uma forma de Estado transnacional⁴⁰.

Diante das necessidades de haver espaços que delineiem normativas jurídicas e sociais que reflitam às indigências globais, seja na área do direito à paz, à preservação do direito ambiental. Nas citações doutrinárias de Paulo Márcio Cruz traz a realidade global como superação do estado Constitucional Moderno, sendo necessariamente, a ascendência de uma nova Democracia⁴¹.

Uma nova democracia social, econômica, política. Uma nova democracia capitalista, pois no contexto da qual se encontra, da produção e do consumo exacerbado, sem previsão para o desenvolvimento sustentável, tem a incidência de não haver a democratização desse sistema controlador das atitudes humanas. Paulo Márcio Cruz aduz que “sem a democratização do capitalismo, no sentido de distribuição de riqueza e inclusão social, as bases para a superação democrática do Estado Constitucional Moderno estarão comprometidos⁴²”.

Nessa formação de novas democracias, mas de muitas democracias, conforme sugere p novo ambiente mundial que será possível a formação para a sustentabilidade. Uma das

³⁹ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 25.

⁴⁰ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011, p. 147.

⁴¹ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011, p. 147/148.

⁴² CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011, p. 46.

formas de democracia, do agir social global, que chegará concretizar, reforçar a conservação do meio natural para atuais e futuras gerações⁴³.

O fenômeno da transnacionalidade conforme se apresenta no contexto social atual, nos ensinamentos de Paulo Márcio Cruz e outros, terem como marco inicial a intensificação das operações de natureza econômica, comercial no período pós-guerra fria, bem como, pela desterritorialização, a expansão do sistema capitalista, o enfraquecimento das soberanias dos Estados e o aparecimento de ordenamentos jurídicos fora dos espaços estatais, porém, essenciais para seu progresso⁴⁴.

Transnacionalizar significa o atuar coletivo, o pensar de uma ética coletiva. No contexto histórico social tem sua essência coletivista um crescimento positivo. É um aporte positivo da globalização. Tem uma concepção do transpasse estatal. Há uma transfiguração de internacional (inter-nações) para transnacional (trans-nações). Uma mudança de soberania absoluta para uma soberania relativa, sensível. Uma alteração do transito entre fronteiras para o transito em espaço único.

Está nas mãos dos governantes, bem como, com maior alcance nas mãos da coletividade o agir coletivo. As atitudes públicas devem analisar os problemas, com ênfase nos problemas ambientais, como impasses globais, não apenas territoriais.

A matéria ambiental, quanto a crise ambiental é um problema de encarte mundial. A degradação aos recursos não renováveis, a poluição excessiva da água, do ar e do solo, o desmatamento de florestas naturais, os danos ecológicos são fatos que, independente de onde se realizam, tornam-se problemas ambientais globais, não havendo limitação territorial para tanto.

Transnacional tem a ideia ligada ao conjunto, de globo, de mundo sintetizado como único. Paulo Márcio Cruz declara que essa preocupação global, no pertine à crise ambiental encontra-se restrita aos problemas locais, que esta forma individualista de agir é uma falta de sensibilização correta das pessoas para a realidade ecológica, bem como da ameaça à garantia da vida no planeta⁴⁵.

Diante dos acontecimentos naturais que têm seus reflexos transpassados para além de seus limites fronteiriços, como por exemplo, a destruição da camada de ozônio, segundo os

⁴³ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011, p. 47.

⁴⁴ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zelindo; STAFFEN, Márcio Ricardo. **Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma del derecho em el siglo XXI**. Opinión Jurídica, Vol. 10, nº 20, PP 159-174. Medellín, Colômbia. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v10n20/v10n20a10.pdf>. Acessado em março de 2013, p. 169.

⁴⁵ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011, p. 155.

ensinamentos de Paulo Márcio Cruz “é fundamental a consolidação de um Estado Transnacional de proteção do Ambiente estruturado como uma grande teia de proteção do planeta, regido por princípios ecológicos⁴⁶”, idealizando uma postura social mais solidária, incisivas, com participação e interesse com o direito do outro e com a vida das futuras gerações, determinadas a buscarem uma forma de desenvolvimento sustentável⁴⁷.

Na mesma linha, ainda Paulo Márcio Cruz aduz que:

O Direito Ambiental é a maior expressão de Solidariedade que corresponde à era da Cooperação internacional, a qual deve manifestar-se ao nível de tudo o que constitui o patrimônio comum da humanidade. Assim, somente com a consolidação de um verdadeiro Estado Transnacional Ambiental, como estratégia global de Cooperação e Solidariedade é que será possível assegurar um futuro com mais justiça e sustentabilidade⁴⁸.

O estudo desse direito transnacional como um ramo da ciência jurídica que normatizará os ordenamentos pertinentes à defesa dos direitos humanos fundamentais demonstra-se como um meio que se interligará aos outros mecanismos protetivos, somando-se ao conjunto de meios que garantem a efetividade desses direitos. A tutela dos direitos fundamentais, conquanto à matéria ambiental, tem a desígnio de resguardar um direito à vida

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das devastações ambientais, tragédias climáticas, desmatamentos florestais, poluição da água, do solo e do ar, entre tantas outras catástrofes ambientais, a cada dia colocam em risco a sobrevivência da sociedade e demais seres vivos.

O não pensar no hoje, para garantir uma sobrevivência digna no futuro, enfatiza uma irracionalidade social, uma forma de operar irracional, insustentável. O desenvolvimento sustentável vai além de uma harmonia entre os aspectos econômicos e ambientais e enfatiza uma nova ordem de valores morais, no que tange à preservação de meios indispensáveis, para a existência humana presente, sem comprometer a vida das futuras gerações.

Nessa linha de preservar o hoje para existir no amanhã, ressalta-se a importância de haver uma normativa universal que garanta a preservação do meio ambiente sadio e

⁴⁶ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011, p. 155.

⁴⁷ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011, p. 155.

⁴⁸ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011, p. 156.

ecologicamente equilibrado, sendo assim, uma resposta ao problema exposto neste trabalho, um conjunto de regramentos que reflitam na preservação do meio ambiente de forma universal, sem haver fronteira a esta preservação, pois, de nada adianta haver um entorno ecológico sem haver um equilíbrio quanto à sua utilização por parte do ser humano, o qual degrada mais do que conserva.

Na era ambiental em que se encontra tende a reabrir o conflito entre a exploração e a libertação humana para uma nova forma de pensar. Com a libertação do ser humano para a produção, sem atentar para a escassez de recursos, tendenciou o aqodamento do alarme na esfera ecológica, sendo a área atingida, de forma primária e emergencial, como as etapas ocultas do progresso e da modernização mundial.

Nessa realidade, que há necessidade de haver uma conscientização ambiental, uma mudança de valores pós-modernos em face da degradação ambiental. Por meio da maximização da economia, poderia haver os reflexos da sustentabilidade, com o melhor uso dos recursos em prol do meio ambiente e do seu crescimento econômico futuro. Uma construção social que visa ao desenvolvimento da pessoa humana de forma linear com o meio ambiente, perfazendo-se, uma construção do desenvolvimento sustentável.

Na intenção de demonstrar os objetivos propostos neste trabalho, a transnacionalização do direito à preservação do entorno ambiental é primordial ao próprio desenvolvimento humano que, não se conscientizando que a degradação ilimitada causará malefícios ao mundo terreno, não haveria uma sustentação de existência terrena, pois a falta desses recursos põe em extermínio a vida humana.

Por meio de um estudo linear, respondendo ao problema proposto, para a efetivação de um direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado por meio de normas transnacionais tende a uniformizar normas, ordenamentos legais estatais, com a essencialidade de que não deve haver barreiras fronteiriças que limitem a efetivação desse direito dito por fundamental. As normas, os pactos entre Estados devem prevalecer à efetivação da preservação dos meios que promovem a existência digna entre os seres humanos e demais seres terrestres.

Por meio dos ensinamentos de Paulo Márcio cruz através da obra de Ulrich Beck Qué es la globalización: falácias del globalismo, respuestas a la Globalización, perpetua a noção de globalização na junção dos povos, no encontro de culturas locais, importando as

acepções, as necessidades, os direitos e deveres de um Estado nacional, para uma forma de Estado transnacional⁴⁹.

Diante das necessidades de haver espaços que delineiem normativas jurídicas e sociais que reflitam às indigências globais, seja na área do direito à paz, à preservação do direito ambiental. Por meio dessa ideia desenvolvida denota-se a importância e a necessária ascensão de uma nova democracia. Uma nova democracia social, econômica, política. Uma nova democracia capitalista, pois no contexto da qual se encontra, da produção e do consumo exacerbado, sem previsão para o desenvolvimento sustentável, tem a incidência de não haver a democratização desse sistema controlador das atitudes humanas.

Dessa forma, transnacionalizar significa o atuar coletivo, o pensar de uma ética coletiva. No contexto histórico social tem sua essência coletivista um crescimento positivo. É um aporte positivo da globalização. Tem uma concepção do transpasse estatal. Há uma transfiguração de internacional (inter-nações) para transnacional (trans-nações). Uma mudança de soberania absoluta para uma soberania relativa, sensível. Uma alteração do trânsito entre fronteiras para o trânsito em espaço único.

Está nas mãos dos governantes, bem como, com maior alcance nas mãos da coletividade o agir coletivo. As atitudes públicas devem analisar os problemas, com ênfase nos problemas ambientais, como impasses globais, e não apenas territoriais. Uma construção social que visa ao desenvolvimento da pessoa humana de forma linear com o meio ambiente, perfazendo-se, uma construção do desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOLSSELMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

COELHO, Luiz Fernando. **Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia**. Organizadores Eduino Biacchi Gomes, Bettina Bulzico. Ijuí: Unijuí, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAT, Zenildo e STAFFEN, Márcio Ricardo. **Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma Del derecho em el siglo XXI**. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v10n20/v10n20a10.pdf>. Acessado em maio de 2013.

⁴⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011, p. 147.

FERRER REAL, Gabriel. **La construcción del Derecho Ambiental** Revista Aranzadi de Derecho Ambiental (Pamplona, España), nº 1, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011.

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S/A, 1965.

MILARÉ. Édis. **Direito do ambiente**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.